



COMARCA DE PORTO ALEGRE – 15ª VARA CÍVEL – 2º JUIZADO

Processo nº 001/1.12.0088192-4

Autor: Ministério Público

Ré: Groupon Serviços Digitais Ltda.

Natureza: Ação Coletiva de Consumo

Data da Sentença: 19.08.2013

Juiz Prolator: GIOVANNI CONTI

Vistos os autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, ajuizou Ação Coletiva de Consumo, com pedido de liminar, contra **GROUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.**, também qualificada, alegando que instaurou inquérito civil para apurar a ocorrência de prática comercial abusiva por parte da requerida, consistente na comercialização de serviço odontológico em sites de compras coletivas, sem prévio exame da saúde do paciente individualmente considerado. Asseverou que a venda dos produtos pela demandada infringe normas do CDC. Afirmou que resultaram caracterizados o “fumus boni iuris” pela infringência dos dispositivos citados na exordial, havendo a violação de preceitos de ordem pública e de interesse social relevante e o “periculum in mora”, pois a tramitação do feito pode propiciar a continuidade das práticas ilegais e abusivas, acarretando prejuízos irreparáveis aos consumidores. Requereu, liminarmente, que a requerida se abstenha de comercializar os produtos (serviços médicos, odontológicos ou similar). Requereu a condenação genérica da requerida à obrigação de indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados e difusos, com proibição de veiculação de propaganda, além de publicar, em 15 dias, em dois jornais de grande circulação nesse Estado, comunicado com a parte dispositiva da eventual sentença condenatória e a publicação do edital do art. 94 do CDC.



Deferidos os pedidos liminares (fls. 125/127), com posterior provimento de agravo de instrumento para limitar os efeitos da decisão a base territorial do julgador (fls. 368/371).

Citada, a requerida contestou às fls. 132/229, suscitando, em preliminar, a inépcia da inicial e carência de ação (ilegitimidade passiva). No mérito, sustenta a regularidade nas vendas do produto em questão frente ao CDC. Sustentou que os serviços são estéticos e não invasivos, sendo as informações adequadas, sem infringência ao art. 31 do CDC. Afirma que o produto ofertado não apresenta risco significativo à saúde dos usuários. Impugnou os pedidos de danos materiais (devolução em dobro de valores) e morais, bem como a inversão do ônus da prova. Postulou a limitação territorial da liminar deferida, com redução da multa aplicada, requerendo a improcedência da ação.

Réplica às fls. 257/267.

Saneamento às fls. 276/277, afastando as preliminares suscitadas e designando audiência instrutória.

Em audiência foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 324/327).

Memoriais finais apresentados pelo requerido (fls. 381/390 e 397/401) e Ministério Público (fls. 392/395).

É o relatório.
Decido.

O presente feito percorreu todos os trâmites legais, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, inexistindo nulidades a serem declaradas.

As preliminares foram analisadas e rejeitadas na decisão saneadora de fls. 276/277.



Primeiramente, reitero o deferimento da inversão do ônus da prova ao requerente, já concedido na decisão liminar (fls. 125/127), face à hipossuficiência dos consumidores lesados pela compra de serviços odontológicos (branqueamento dental), bem como em relação aos que podem vir a ser lesados pelo mesmo (médicos, odontológicos ou similares), consoante art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Em relação aos pedidos liminares, reitero os termos da decisão lançada às fls. 125/127, cujos argumentos fazem parte integrante da presente sentença e que, para evitar tautologia, vão integralmente transcritos, *in verbis*:

“Trata-se de ação coletiva de consumo ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra GROUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., em virtude de prática comercial abusiva consistente na oferta de serviço odontológico em seu site de compra coletiva, cuja natureza do procedimento não são passíveis de mercantilização, especialmente pela possibilidade de acarretar dano à saúde dos consumidores.

Cumprе salientar, inicialmente, que o primeiro ponto de partida para aplicação da Lei 8078/90, é imprescindível que se afirme a aplicação da Constituição Federal de 1988, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7347/85) e subsidiariamente dos instrumentos do Código de Processo Civil. Todos estes diplomas legais, aplicados em conjunto traçam o mapeamento jurídico pelo qual se deve vislumbrar a questão jurídica trazida inicialmente para análise “inaudita altera pars”, ou seja, o provimento liminar de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, do CPC).

Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, nos exatos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 8078/90, hipótese em que todo o seu sistema principiológico e todas as questões que permeiam a demanda, sob sua ótica devem ser tratadas.

A Constituição Federal traçou o alicerce do sistema protetivo ao consumidor, considerado tanto em sua forma individual como coletiva. Por isso, em seu art. 170, inciso V, considerou a relação jurídica de consumo protegida com um dos princípios básicos da



ordem econômica, elemento estrutural fundante de todas as normas e de toda a relação de consumo.

Por isso que este dispositivo também deve ser lido em consonância com o que dispõe o art. 1º, inciso III, da CRFB/88, quando afirmar que a dignidade da pessoa humana é elemento informador de toda base constitucional, para um Estado que se diz Democrático de Direito. Há uma sintonia entre as normas da Constituição, devendo o intérprete buscar a força normativa destes Princípios que se espelham e intercalam para todo o sistema de proteção do consumidor, devendo ser concretizados através do Princípio da Proporcionalidade e da Máxima Efetividade.

Sendo assim, todas as questões definidas, servem para traçar a opção jurídica entre antecipar os efeitos da tutela, liminarmente, ou, com base em outros Princípios, como do Contraditório e da Segurança Jurídica aguardar toda a tramitação do processo, para isso a técnica processual se utilizou e criou o instrumento contido no art. 273, e 461 do CPC c/c art. 84, do CPDC.

A plausibilidade das alegações é evidenciada pelos documentos constantes nos autos. A oferta de serviços odontológicos, estabelecendo preços, sem antes do início do tratamento realizar uma avaliação no paciente, efetivamente induz o consumidor a se comportar de maneira claramente contrária à sua saúde, violando a norma estatuída no art. 31 do CDC.

Plausíveis as alegações do Ministério Público, cumpre, agora, determinar onde reside o perigo de dano iminente e irreparável. Tal dano não decorre da simples morosidade eventual ou natural que atinge a prestação jurisdicional em razão da busca da cognição plena e segurança jurídica inequívoca – impensável na sociedade de consumo de massa, instantânea. O dano advém da própria violação jurídica coletiva (art. 81 do CPC), em que muitos, diria incalculáveis consumidores.



Ressalto, finalmente, que não observo a presença dos requisitos negativos que vedariam a concessão da medida liminar.

Diante dos fatos descritos e da prova carreada aos autos, em especial aos elementos trazidos no inquérito civil nº 00832.00137/2011, onde traz a expressa manifestação da requerida e não suspender suas ofertas de tratamento odontológico (fl. 120), entendo presente a verossimilhança (semelhança com a verdade) das alegações.

Saliento, por fim, que a liminar deferida possui abrangência nacional, nos termos do art. 93, inciso II, do CPC. Além disso, a sentença, no caso de procedência, fará coisa julgada erga omnes (art. 103, inciso III, do CDC).

DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO os pedidos liminares de antecipação de tutela para DETERMINAR que a ré se abstenha de anunciar e ofertar quaisquer tratamentos médicos, odontológicos ou similares, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para de descumprimento.

DEFIRO, a inversão do ônus da prova nos termos requeridos na inicial.”

Quanto ao mérito, verifico que o autor comprovou cabalmente a existência de prática comercial abusiva consistente na oferta de serviço odontológico no site de compra coletiva de responsabilidade da requerida, cuja natureza do procedimento não são passíveis de mercantilização, especialmente pela possibilidade de acarretar dano à saúde dos consumidores.

Resta evidenciado que a requerida se aproveitou da ignorância do consumidor sobre as consequências e perigos inerentes ao ao tratamento de clareamento dental, especialmente na área odontológica, para impingir-lhes seu produto e serviços, circunstância amplamente comprovada nos autos, seja através de laudo técnico (fls. 50/61), como através da prova testemunhal (fls. 324/327). Com isso, cristalina é a infração da requerida ao CDC, primordialmente ao art. 39, inciso IV, o qual diz, *in verbis*:



“É vedado ao fornecedor de produtos e serviços :

(...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;”.

Também no que tange à publicidade enganosa, friso que a requerida a cometeu, vez que induziu o consumidor a comprar um produto que traz promessas de clareamento dental, cujos malefícios (em potencial), não são esclarecidos pelo anunciante.

Segundo Viviane Coelho de Séllos, citando João Calvão da Silva, em artigo publicado pela Revista do Consumidor, Responsabilidade do Fornecedor pelo Fato do Produto, volume 11, p. 134, menciona que as regras do CDC, quanto à propaganda, priorizam, *in verbis*:

“... a proteção das expectativas do consumidor. Pois a publicidade e o marketing são fatores que causam no consumidor expectativas de segurança e qualidade perante os produtos que adquire, com isso, deve ser (o consumidor) protegido de perigos desconhecidos sobre o uso de produtos que adquire...”

Nessa esteira, saliento a importância de coibir a prática abusiva realizada pela requerida, vez que lidou inescrupulosamente com a saúde da população, direito social do cidadão, conforme consubstanciado no art. 6º, “caput” da Carta Magna, podendo acarretar-lhe danos irreparáveis.

Evidentemente que o serviço ofertado (clareamento dental) é procedimento de natureza médico-odontológico. O pagamento antecipado do produto, antes mesmo da avaliação individualizada do paciente, pode ser extremamente prejudicial à saúde do consumidor, sendo tal prática coibida pelo art. 31 do CDC, senão vejamos, *in verbis*:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e



origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Ainda, ante à inversão do ônus da prova, face à hipossuficiência dos consumidores na relação de consumo, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabia a requerida ter eximido sua responsabilidade, mediante fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do Requerente, segundo o art. 333, II do CPC. No entanto, não o fez, baseando sua peça contestacional em meras alegações, sem provar substancialmente o teor das mesmas. Dessa forma, não apresentou nenhuma tese consistente, hábil a elidir sua responsabilidade.

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos corrobora a tese apresentada na exordial pelo autor. Segundo o cirurgião-dentista Luiz Antônio Gaieski Pires (fls. 324/328), ***in verbis***:

J: O senhor deve ter tomado conhecimento que o Groupon Serviços Digitais Ltda estaria ofertando, mediante o site específico, uma oferta de clareamento dentário. Esse anúncio que está à fl. 29. O senhor se lembra? T: Não, eu só fiz um laudo. Até nem utilizo a parte de Internet porque eu acho que...

J: Mas o senhor chegou a ver isso? T: Não, sei que existe.

J: E o senhor elaborou um laudo... T: Sobre o clareamento.

J: ...no sentido de que não seria possível o tipo de propaganda dessa natureza. T: Não.

J: Por que o senhor entendeu dessa forma?

T: O Conselho me pediu um laudo sobre o clareamento. Eu fiz um laudo sobre clareamento, as necessidades que seriam intrínsecas ao profissional que é o cirurgião-dentista. E é um procedimento que depende do cirurgião-dentista fazer avaliação do paciente. Baseado nisso que eu fiz o laudo, todas indicações, contraindicações, riscos.

J: Quais seriam as indicações ou contraindicações? Eu sei que o seu laudo está aqui, mas gostaria que o senhor me fizesse a referência o que seria mais importante. T: O mais importante seria um exame no paciente porque hoje ficou muito popular assim, faz o clareamento, parece que dá uma simplificação dos



procedimentos. Então precisa fazer um bom exame clínico, um bom exame radiográfico com anamnese do paciente, com seu histórico médico e a partir daí estabelecer se é possível ou não fazer o clareamento.

J: Quais os perigos que podem acontecer? T: Os perigos seriam, primeiro, os mais simples: sensibilidade. O paciente não foi examinado, pode ter cáries ou pode ter restaurações mal adaptadas. Esse gel entra em infiltração e leva à sensibilidade bastante forte. A partir daí nós vamos mais porque o paciente pode ter alguma doença, até um portador de úlceras, coisas desse tipo e há contraindicação bastante grande. E hoje, principalmente o jovem, se bem que hoje o adulto também está procurando muito a estética, o paciente... por uma alimentação nossa hoje que é muito ácida. Basta ver que a gente tem uma ação ácida muito grande sobre os dentes, então cafezinho, esses sucos de caixas, até esses energéticos, eles têm muito ácido e isso vai desmineralizando a superfície do esmalte que, em contato com o gel que é um agente desmineralizante maior ainda, pode levar a uma sensibilidade excessiva ou uma “irritação pulpar”, que seria a dor de dente. Tudo isso depende de uma boa avaliação clínica.

J: Se o CRO então entende que esse tipo de propaganda não é satisfatória ou não deveria ser levada dessa forma? T: Eu não estou representando o CRO.

J: Sim. Não, pelo que o senhor entende. T: Pelo que eu entendo como profissional não deveria ser feito dessa forma. Isso é um produto que age sobre o corpo humano, então precisa que o profissional faça uma boa avaliação desse paciente, se ele é apto ou não, e arcar com as consequências, né?

J: E que tipo de avaliação é feita no paciente? Só para nós termos o conhecimento. T: Exame clínico e radiográfico e histórico, fazendo anamnese de sua situação médica.

J: Dada a palavra ao Ministério Público. MP: A atividade, a natureza do serviço prestado pelos odontólogos, não é? T: Sim.

MP: É compatível com oferta que se dá em sites de venda coletiva? T: Aí vou dar a minha opinião. Eu não sei se está aí.

J: Não, dá a sua opinião. T: Minha opinião como profissional não, não poderia ser isso. Isso é uma vulgarização da classe odontológica. É como se nós fôssemos vender aplicação, unha



pintura, essas coisas e não trabalhar dentro da boca do ser humano.

MP: O resultado independe de... sempre tem eficácia esse tratamento ou tem alguns casos que ele não funciona? T: Não. O profissional, isso é independente de qualquer profissional, ele não pode dizer que o clareamento vai dar certo. Não pode dizer “Ó, vou atingir o grau tal, o tom de claridade.” Ele não pode garantir. Não é uma coisa matemática. Vai variar de paciente, tipo de dente, uma série de fatores vai variar. Então uma venda, que no caso seria, a gente não pode vender um produto que a gente não sabe qual é o resultado e se o paciente teria condições de fazer o tratamento.

J: Nesse seu parecer aqui de fl. 50/61, o senhor fala em queima de tecidos. T: Sim.

J: Tecidos da gengiva? O que seria essa queima? T: Tecidos gengivais.

J: Da gengiva? T: Sim. Porque é um peróxido, né? Todo o clareamento é feito com um material chamado peróxido de hidrogênio. Esse peróxido é bastante... ele trabalha sobre o tecido, depende da concentração. O outro produto que é vendido é peróxido de carbamida que em contato com a umidade se decompõe em peróxido de hidrogênio. Então basicamente todos são peróxido de hidrogênio. E aí vai variar a concentração. O que hoje se quer, o paciente busca isso em qualquer consultório, é o clareamento mais rápido. Como é que eu vou conseguir o clareamento mais rápido? Com uma concentração maior. Uma concentração maior é mais risco para o tecido gengiva e para a sensibilidade do dente. Ele pode engolir também. Isso é uma série de coisas que possa acontecer.

J: Então quando fala aqui em risco de queimaduras e tecidos moles e de efeitos vários pelos produtos químicos empregados é exatamente essas queimaduras da gengiva? T: Da mucosa que seria a gengiva.

J: Existe propaganda aí na TV atualmente também de clareamento oferecido que é uma espécie de alguma coisa que cola e tira. Que tipo de... T: Eu não sei qual é, mas não seria o sorriso de Hollywood?



J: *Eu acho que deve ser. T: O sorriso de Hollywood não tem nada a ver com clareamento. É uma...*

J: *Não? Eles falam em clareamento. T: É tipo de uma prótese móvel colocada sobre os dentes.*

J: *Não, mas é uma agora, não sei se é esta, que cola... T: Ah, da televisão?*

J: *É. T: É peróxido de hidrogênio também. É que a Gisele está fazendo.*

J: *E pode ocasionar esses mesmos problemas? T: Pode porque aquelas bandas são de um tamanho só. O dente pode ser maior ou menor que a banda. E aquele excesso de banda não diz se o paciente deve recortar ou não.*

J: *Não diz mesmo. T: Não diz.*

J: *Na propaganda não fala nada. T: É. E ele tem que ser um dente totalmente alinhado. Se tiver um desalinhamento dos dentes em uma posição, a banda não acompanha. Ela fica reta e não cola sobre aquele dente que está um pouquinho mais para atrás, então não clareia aquele dente.*

J: *Então essa propaganda... T: É enganosa.*

J: *Também enganosa. T: É a mesma... Eles já tinham isso da Colgate nos Estados Unidos também. Realmente clareia, mas...*

J: *Sim, mas não sabe as consequências que podem... T: Não. E aquele excesso da banda pode machucar a língua também ou o lábio”*

O que se denota nos presentes autos é a infração pela demandada de normas de proteção e defesa do consumidor, todas de ordem pública. Conforme o magistério de Cláudia Lima Marques *in* Contratos no CDC, 4ª edição, p. 979, *in verbis*:

“No sistema do CDC, leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, irão proteger a confiança



que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado”.

Portanto, evidenciada está a abusividade na prática comercial da requerida que mesmo ciente do perigo e risco à saúde dos consumidores, não tomou nenhuma medida protetiva, nem deixou de comercializá-los.

Deverá a requerida, por consequência, ressarcir os danos causados aos direitos e interesses difusos lesados (dano moral coletivo), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade a prática comercial abusiva, cujo valor é fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A requerida deverá, ainda, ressarcir eventuais danos materiais sofridos pelos consumidores, decorrentes da comercialização de produto com enorme potencial de lesividade à saúde dos mesmos (clareamento dental), cujos pagamentos já tenham sido efetuados, mas sem que os serviços fossem prestados por circunstâncias alheias as vontades dos consumidores.

Saliento que tais valores deverão ser devolvidos em dobro e serem apurados em liquidação de sentença, através da respectiva habilitação dos lesados individualmente considerados.

A publicação da sentença de procedência da demanda é consequência lógica para fins de liquidação, alertando os interessados para fins de habilitação.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** a presente ação coletiva de consumo proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra **GROUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.**, para:

a) CONDENAR a requerida a devolver em dobro os valores recebidos por conta da venda do produto (clareamento dental), não utilizados pelos consumidores por circunstâncias alheias a suas



vontades, corrigidos pelo IGPM a contar da formalização de cada contrato, acrescidos de juros legais a contar da citação, a ser apurado em liquidação de sentença mediante habilitação ;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigido pelo IGPM a contar desta data, acrescido de juros legais a contar da citação, pelos danos causados aos direitos e interesses difusos lesados (dano moral coletivo), cujo valor fixado deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Consumidores – FECON/RS (CNPJ 87958633\0013-29), junto no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL – agência 0597 – Conta Corrente nº 03.593036.0-6;

c) CONDENAR a requerida na obrigação de não fazer, consistente na proibição da mesma de veicular publicidade, sob qualquer forma, anunciar e ofertar quaisquer tratamentos médicos, odontológicos ou similares;

d) CONDENAR a requerida na obrigação de publicar, às suas custas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente sentença, em dois jornais de grande circulação deste Estado (Zero Hora e Correio do Povo), em três dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho de 20 cm x 20 cm, em uma das dez primeiras páginas dos jornais, comunicando a parte dispositiva dessa sentença, sendo introduzida pela seguinte afirmação: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, o Juízo da 15ª Vara Cível – 2º Juizado condenou a **GROUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.**, nos seguintes termos: [...]”;

e) CONDENAR a requerida ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo descumprimento do item “c”, e no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o descumprimento do item “d”, corrigidas pelo IGPM, revertendo eventual numerário recolhido ao Fundo Estadual de Defesa dos Consumidores – FECON/RS (CNPJ 87958633\0013-29), junto no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL – agência 0597 – Conta Corrente nº 03.593036.0-6;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

f) TORNAR definitiva a liminar concedida;

g) CONDENAR a requerida ao pagamento integral das custas. Sem honorários (art. 87 do CDC).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2013.

GIOVANNI CONTI,
Juiz de Direito.